DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 506/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1156/2014
PROTOCOLO	: 1481562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014
EMPRESA CONTRATADA	: AGOSTINHO DE AGUIAR BORBA E CIA LTDA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE ÁGUA MINERAL PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 48.347,70
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 13626/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 014/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 18/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), dos Apostilamentos (1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento) e da execução financeira, correspondentes à **1ª, 2ª e 3ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VIII.1C, VIII.3.C, VIII.4.C e IX.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17248/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos e de apostilamentos, bem como a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvadas as intempestividades nas remessas do 1º, 3º, 4º termo aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2014 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente à Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 06/20/2014 e publicado em 27/01/2014, respeitando a antecedência preconizada legalmente, vez que a data limite seria 28/01/2014.

O instrumento de contrato – Contrato n. 18/2014 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Em resumo, os termos aditivos e apostilamentos ocorreram conforme a tabela que se segue:

INSTRUMENTO	VIGÊNCIA	VALOR
Contrato	10/02/14 a 31/12/14	R$ 48.347,70
1º Termo Aditivo	-	R$ 1.190,00
2º Termo Aditivo	01/01/15 a 31/03/15	-
3º Termo Aditivo	-	R$ 3.315,00
4º Termo Aditivo	01/04/15 a 01/06/15	-
5º Termo Aditivo	01/07/15 a 30/05/15	R$ 3.327,00
TOTAL		**R$ 56.179,70**

Todos os termos aditivos e apostilamentos estão devidamente formalizados, com as datas de publicações em conformidade com a legislação pertinente, bem

como com toda documentação exigida.

No entanto, o 1º, 3º e 4º Termos Aditivos extrapolaram o prazo para a remessa a este Tribunal de Contas, em mais de onze (11) dias, vinte (20) dias e mais de quatrocentos (400) dias, infringindo dispositivos[1] legais.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada de acordo com os valores inicialmente propostos e alterados ao longo da contratação pelos aditivos e apostilamentos, perfazendo o valor total de quarenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos (R$ 43.599,80), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 48.347,70
Valor empenhado (incluindo as anulações)	R$ 43.599,80
Notas Fiscais	R$ 43.592,90
Notas de Pagamentos	R$ 43.592,90
Saldo a comprovar	R$ 6,90

A diferença constatada de seis reais e noventa centavos é ínfima, não prejudicando a execução financeira, devendo ser relevada.

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado nos termos aditivos e na execução financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto à intempestividade da remessa dos aditivos e da execução financeira a este Tribunal de Contas.

[1] Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A e Provimento n. 02/2014, artigo 1º, parágrafo único.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014, DO CONTRATO N. 18/2014, DOS TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL** e **AGOSTINHO DE AGUIAR BORBA E CIA LTDA – ME** como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**, **CPF n. 499.421.077-20**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva do 1º, 3º e 4º termos aditivos, bem como da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam